PROJETO DE LEI Nº226/ 2026

Dispõe sobre o limite máximo da tarifa de esgotamento sanitário cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) no Município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Salvador, o limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de fornecimento de água para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela concessionária responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* aplica-se independentemente do percentual fixado em norma estadual, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 2º A tarifa de esgotamento sanitário somente poderá ser cobrada quando comprovada a efetiva prestação do serviço, mediante coleta e tratamento do esgoto, sendo vedada a cobrança em razão da mera disponibilidade do serviço.

Art. 3º A concessionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar seus sistemas de faturamento ao limite estabelecido no art. 1º.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária a:
I – notificação pelo órgão municipal competente para regularização imediata da cobrança;
II – multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada em caso de

persistência da irregularidade após notificação;

III – representação ao Ministério Público e à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (Agersa) para as providências cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, um limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de abastecimento de água para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa, bem como assegurar que a referida tarifa somente seja exigida quando houver a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto.

A proposta nasce da crescente insatisfação da população soteropolitana com os elevados valores cobrados a título de esgotamento sanitário, que, em muitos casos, alcançam percentual equivalente ou até superior ao da própria tarifa de água, onerando de forma excessiva o orçamento das famílias, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Embora o serviço de saneamento básico seja essencial à saúde pública, à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida da população, sua cobrança deve observar os

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da modicidade tarifária e da efetiva contraprestação do serviço, não podendo representar fonte de arrecadação desproporcional em detrimento dos consumidores.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) assegura ao usuário dos serviços públicos o direito à adequada prestação dos serviços, bem como à proteção contra práticas abusivas. A cobrança por serviço não efetivamente prestado, ou em valor manifestamente excessivo, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, o que inclui a adoção de medidas voltadas à proteção dos consumidores e à disciplina de aspectos relacionados à prestação dos serviços públicos disponibilizados à população municipal.

A fixação do limite máximo de 40% busca promover maior equilíbrio entre o custo do serviço e a capacidade contributiva da população, alinhando-se ao princípio da modicidade tarifária, amplamente reconhecido no regime jurídico dos serviços públicos. Trata-se de medida que visa impedir cobranças excessivas sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento.

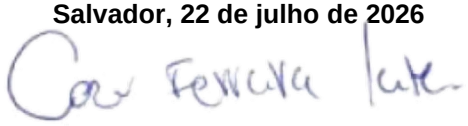
Outro aspecto relevante da proposição é a exigência de comprovação da efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto como condição para a cobrança da respectiva tarifa. Não se mostra juridicamente aceitável que o consumidor arque com valores relativos a um serviço que não lhe é efetivamente disponibilizado ou executado, especialmente quando inexistem redes coletoras, estações de tratamento ou quando o esgoto sequer recebe tratamento adequado.

O projeto também estabelece prazo para adequação dos sistemas de faturamento da concessionária e prevê mecanismos de fiscalização e sanção em caso de descumprimento da norma, conferindo efetividade à proteção dos consumidores e fortalecendo a atuação do Município na defesa do interesse público.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da eficiência administrativa, da modicidade tarifária e da supremacia do interesse público, contribuindo para uma política pública mais justa, transparente e equilibrada na prestação dos serviços de saneamento básico.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por representar importante instrumento de proteção dos consumidores soteropolitanos e de promoção da justiça tarifária na prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Salvador.

Salvador, 22 de julho de 2026



CEZAR LEITE
Vereador